

DIREITOS FUNDAMENTAIS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTROLE POPULAR

Rui Magalhães Piscitelli

Procurador-Chefe da Procuradoria do INEP/MEC.

*Bacharel em Ciências Contábeis,
Especialista em Finanças, Advogado,
Pós-graduado em Processo Civil,
Mestre em Direito Constitucional.
Professor Universitário*

Honrados que fomos pelo convite feito pela Dra. Luciana Barbosa Musse, Ouvidora-Geral Substituta da Advocacia-Geral da União, em participar de oficina a tratar do tema da participação popular na Administração Pública, no âmbito do II Seminário Brasileiro sobre Advocacia Pública Federal, pensamos em um pequeno *paper* deixar algumas palavras assentadas para os Colegas, sobre tema de tanta importância na evolução da sociedade. Isso passamos incontinenti a fazer, sem não antes deixar assentado que se tratam apenas de singelas reflexões ao debate que, acredito, será intenso no bojo deste Seminário, inclusive, ousando a propor que, ao final, sejam feitos encaminhamentos tirados do seio das discussões, após registrados nos anais do presente Evento, com sua publicação e remessa aos Colegas da Carreira de todo o País, com o apoio da nossa eficiente Escola da AGU, encaminhados ao Excelentíssimo Ministro José Antônio Dias Toffoli, a quem já homenageio pela coragem de editar várias súmulas recentemente, que em muito contribuem para o espírito de solidariedade e ao respeito à Justiça brasileira.

Os direitos humanos, originariamente, tiveram como função fazer com que o Estado não interferisse, ou o fizesse no menor grau possível, na autonomia privada dos cidadãos, ou seja, os direitos dos indivíduos perante o Estado se caracterizavam como de defesa¹. O cenário de então, com a Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 1789, - marcos do início da era contemporânea - estava ainda muito ressentido pelo Estado absolutista até então vigente.

Sobre o termo gerações de direitos, SARLET prefere descartar o seu uso, em prol do termo dimensão, pois, este sim, denota a complementariedade entre os direitos sucessivamente, e não, substitutividade, como faz expressar aquele primeiro vocábulo².

Nesse estágio, que a doutrina convencionou chamar de 1ª dimensão, as garantias aspiradas diziam respeito à liberdade individual, de empresa e de pensamento. A igualdade formal bastava em um momento em que os agentes econômicos participavam de um sistema de livre concorrência. Assim o vemos em ALEXY: "Los derechos de defensa del ciudadano frente al Estado son derechos a acciones negativas (omisiones) del Estado"³.

Contudo, a sociedade se transformava rapidamente, e, ao Estado, não era mais suficiente que garantisse somente os direitos de defesa aos cidadãos. A Revolução

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 54.

² SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.*, 2004, p. 53.

³ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 419.

Industrial, como efetivamente provocou crescimento econômico, também aumentava cada vez mais a desigualdade na repartição da riqueza.

No final do século XIX, surgem movimentos sociais e, com eles, novas concepções filosóficas e econômicas. Karl Marx foi um dos maiores críticos do sistema então vigente, diagnosticando a concentração de renda que estava sendo gerada pelo processo de industrialização, fazendo com que cada vez mais o excedente do tempo de trabalho dos operários fosse apropriado pelos donos dos fatores de produção. Nas palavras de PINHO⁴:

O capitalismo atomizado e concorrencial do início do século XIX cederá lugar a um capitalismo molecular ou de grandes concentrações econômicas, de forte tendência monopolística; o Estado abandonará sua passividade de simples guardião da ordem para interferir, cada vez mais, no campo econômico [...]

Assim, surgem os direitos fundamentais de segunda dimensão, calcados nos ideais sociais das Constituições do México, 1917, e de Weimar, 1919, demonstrando uma preocupação para que o Estado, sim, interfira positivamente na sociedade, justamente nos âmbitos econômico, social e cultural. Veja-se: aqui já falamos de ações positivas do Estado na sociedade.

Nessa quadra, o Estado passa a ter uma participação ativa na sociedade. Na história do século XX, passamos a conviver com o *Welfare State*, o Estado de bem-estar social. Progressivamente, mais recursos públicos são destinados a gastos sociais, como saúde, educação e previdência social. O Estado passa a ser devedor de prestações positivas da sociedade, como nos ensina ALEXY:

Para el problema de los derechos subjetivos a prestaciones tienen importancia, sobre todo, las decisiones en las que no solo se habla - como suele suceder - de obligaciones objetivas Del Estado, sino que, además, se analizan derechos subjetivos a acciones positivas.⁵

Repise-se, temos a mudança do paradigma do Estado, de um modelo passivo para um ativo. Nas palavras de SARMENTO, destacamos a utilização da palavra ativa "promoção", sendo pertinente correlacionar com a intenção de criar ações afirmativas de nosso constituinte originário, insculpida como objetivo de nossa República^{6,7}:

Embora continue sendo essencial proteger as pessoas do arbítrio do Estado, os poderes públicos são agora concebidos como responsáveis pela promoção e defesa dos direitos fundamentais, diante dos perigos que rondam as pessoas na própria sociedade. Isto justificará uma ingerência estatal muito mais profunda e extensa [...]

Ainda, aponta-nos SARLET uma terceira dimensão dos direitos fundamentais. Nesta, a titularidade sai do indivíduo passando para a coletividade, o povo, a nação. Ressalta a importância dos direitos à paz e ao meio-ambiente sadio. Como matiz de

⁴ PINHO, Diva Benevides, et al. **Manual de Economia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 41.

⁵ ALEXY, op. cit., p. 422.

⁶ SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 65.

⁷ Cfme. inc. IV do art. 3º da CRFB: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

sua caracterização, exigem uma postura eminentemente negativa. Digno de nota, SARLET os enquadra como atualização dos direitos da 1ª dimensão, adaptados às novas exigências da nova sociedade contemporânea.

Anote-se, ainda, que SARLET nos noticia a categoria da 4ª dimensão dos direitos fundamentais, mas alerta: "...no entanto, ainda aguarda sua consagração na esfera do direito internacional e das ordens constitucionais internas"⁸. Direito à informação e à participação popular direta, dentre outros, marcam essa nova dimensão, na qual o ponto realmente diferenciador é a garantia de capacitação dos indivíduos para fazerem parte de uma sociedade globalizada⁹. Direitos esses de 4ª dimensão, registre-se, dimensão, o que nos remete à idéia de cumulatividade de gozo com os direitos de dimensões anteriores, que serão objeto de reflexão no presente Evento.

Por fim, a despeito de contarmos com direitos fundamentais de dimensões elevadíssimas, não podemos nos esquecer de lhes emprestar efetividade, busca que é bem assinalada por CLÉVE¹⁰, em face de que, desde o início dos anos 90, o Brasil passou a conhecer uma nova geração de constitucionalistas, com o propósito de efetivar os princípios e valores do texto da Carta para o mundo real. E, no nosso caso em estudo, essa efetivação não pode deixar de passar ao largo a implementação da igualdade material pelo Estado brasileiro.

Especificamente no âmbito do Direito Administrativo, nosso palco diário de atuação, temos a mesma evolução acima, que afetou os direitos fundamentais. Claramente identificamos na Administração Pública 3 fases, quais sejam, a do tipo patrimonialista, a burocrática e a gerencial. Ressalva importante a fazer é que, dificilmente, um País tem somente um modelo em vigor, senão tende a ter um precípua; contudo, como na Administração temos agentes públicos, e cada qual trazendo suas cargas próprias de experiência e níveis de desenvolvimento, constantemente características das outras 2 escolas convivem com a predominante.

Da Administração patrimonialista poderíamos trazer características como a pessoalidade, a não divisão entre a coisa pública e os interesses pessoais dos governantes e a praticamente ausência de controle. Predominantemente a escola patrimonialista poderia ser associada aos primórdios da 1ª dimensão dos direitos fundamentais.

Da Escola burocrática, podemos trazer a introdução dos controles nos negócios públicos, a segregação entre os interesses privados dos públicos e o respeito aos princípios da impessoalidade e moralidade. A 2ª dimensão dos direitos fundamentais estaria, de regra, associada temporalmente a essa Escola. No Brasil, o Presidente Getúlio Vargas foi o responsável por essa mudança no perfil administrativo, fazendo com que o descontrole e pessoalidade patrimonialistas cedessem, pouco a pouco, espaço a uma administração pública profissionalizada, com introdução de controles de pessoal, incluindo a seleção impessoal dos agentes a prestarem serviços ao Estado (registre-se que o Departamento Administrativo do Serviço Público- DASP foi criado nesse cenário), e de aquisições públicas, com os primeiros desenhos de regras licitatórias.

Contudo, a Administração Pública precisava acompanhar a evolução da sociedade, do que, com o final da 2ª e início da 3ª dimensão dos direitos fundamentais, a escola gerencial foi sendo introduzida nos temas do Estado. No Brasil,

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit., 2004. p. 59.

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 526.

¹⁰ CLÉVE, Clemerson Merlin. A teoria constitucional e o direito alternativo: para uma dogmática constitucional emancipatória. In: **Uma vida dedicada ao Direito: homenagem a Carlos Henrique de Carvalho**. São Paulo: RT, 1995. p. 33-53.

o famoso Decreto-Lei 200/67 readequou vários conceitos até então praticados. Tomemos o controle, que, na visão burocrática era voltado aos meios, o qual se transformou em medição de resultados. A Administração Pública ganhou 5 novos princípios, quais sejam, o planejamento, o controle, a coordenação, a descentralização e a delegação de competência. Notadamente com esses 2 últimos, a Administração passou a delegar funções altamente especializadas às entidades que iam sendo criadas, componentes da Administração Indireta, o que visava a que os procedimentos fossem feitos cada vez de forma menos centralizada na Administração Direta. Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 19/98, introduzindo aos 4 princípios constitucionais da Carta de 88 (legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade) o lume da eficiência, a possibilidade de demissão, mesmo dos servidores estáveis por insuficiência de desempenho, e, ao que nos toca mais diretamente, a possibilidade do controle popular sobre a Administração Pública, de forma mais detalhada do que o previsto no texto originário de 88, vem, pouco a pouco, tentando consolidar o modo gerencial de administrar a coisa pública. Assim evoluiu a previsão de participação popular do texto constitucional originário de 88 para a Emenda constitucional nº 19/98:

~~§ 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Registro importante é que, da mesma maneira que a evolução dos direitos fundamentais, as escolas administrativistas não se substituem uma à outra, senão se complementam, nunca desprezando a escola burocrática que, se isoladamente aplicada hoje certamente se transformaria numa forma de engessamento estatal, teve o grande mérito de romper com as práticas patrimonialistas imperiais do mundo da Administração Pública.

Isso posto, temos, então, a evolução do pensamento administrativo, saindo-se do escopo enviesado do ato unilateral administrativo para o conceito de processo administrativo, e, mais recentemente, para o de política pública.

Da lei federal de processo administrativo, a lei nº 9784/99, tiramos o abaixo, que muito interessa ao nosso assunto ora pautado:

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

No âmbito licitatório, uma espécie de processo administrativo, da lei sobre normas gerais aplicáveis a todos os entes, 8666/93, recortamos o que impacta no tema ora proposto:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Mais recentemente, no bojo da introdução da responsabilidade fiscal, outra vertente da administração pública gerencial, assim foi trazido pela lei complementar 101/00 a forma de participação popular como viés da transparência, esta como necessária à realização da responsabilidade fiscal :

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

No âmbito educacional, o qual temos militado mais recentemente, trazemos diversas formas de participação popular , as quais destacamos, sendo primeiramente no órgão máximo da avaliação da educação superior brasileira:

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do INEP;

II – 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação, sendo 1 (um) obrigatoriamente do órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior;

IV – 1 (um) representante do corpo discente das instituições de educação superior;

V – 1 (um) representante do corpo docente das instituições de educação superior;

VI – 1 (um) representante do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior;

VII – 5 (cinco) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão designados pelos titulares dos órgãos por eles representados e aqueles referidos no inciso III do caput deste artigo, pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O membro referido no inciso IV do caput deste artigo será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros referidos nos incisos V a VII do caput deste artigo serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 4º A CONAES será presidida por 1 (um) dos membros referidos no inciso VII do caput deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução.

§ 5º As instituições de educação superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso IV do caput deste artigo, tenha participado de reuniões da CONAES em horário coincidente com as atividades acadêmicas.

§ 6º Os membros da CONAES exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias. (grifo apostro)

No processo administrativo no âmbito da educação superior brasileira, estruturado com base na lei 9394/96, a LDB, no Decreto 5773/06 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, temos como órgão de decisão as Secretarias do MEC, após avaliação procedida pelo INEP, e, como órgão recursal, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA. Essa, no seu regimento interno, recentemente criado em maio de 2008, em trabalho do qual muito nos orgulhamos de poder ter participado como Procurador-Chefe do INEP/MEC, assim importa ao nosso tema ora em comento :

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Das Finalidades

Art. 1º. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), criada pela Portaria MEC nº 1027, de 15 de maio de 2006, é o órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Seção II

Da Competência

Art. 2º. Compete a CTAA, na forma deste Regimento Interno:

I - julgar, em grau de recurso, os relatórios das comissões de avaliação *in loco* nos processos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação;

II - realizar a seleção final dos integrantes do Banco de Avaliadores do SINAES – BASis, conforme legislação;

III - decidir sobre exclusão de avaliadores do BASis;

IV - zelar pelo cumprimento das diretrizes do SINAES; e

V - assessorar o INEP sempre que necessário.

Da Composição e Mandatos

Art. 4º. A CTAA será presidida pelo Presidente do INEP e terá a seguinte composição:

I - três representantes do INEP, sendo um deles necessariamente o Presidente;

II - um representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

III - dois representantes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES;

IV - um representante da Secretaria de Educação Superior - SESU;

V - um representante da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC;

VI - um representante da Secretaria de Educação a Distância - SEED;

VII - dezesseis docentes oriundos das diferentes áreas do conhecimento e com notória competência científico-acadêmica e reconhecida experiência em avaliação ou gestão da educação superior.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelas respectivas Secretarias e nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º Os membros referidos no inciso VII do caput deste artigo serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação para um mandato de três anos, admitida uma recondução.

Art. 5º. O Presidente indicará, dentre os representantes do INEP, seu substituto em ausências e impedimentos. (grifo aposto)

Digno de nota foi a inserção de oitiva de nossa Procuradoria Federal, nos processos de tanta importância, acima :

Art. 6º. Ao Presidente da CTAA compete:

Parágrafo único: O Presidente, quando assim entender, convocará o Procurador-Chefe do INEP, ou seu substituto legal, para participar da reunião da CTAA, sem direito a voto, objetivando prestar esclarecimentos das questões que se fizerem necessárias.

Registre-se que, também, em diversos outros órgãos julgadores da Administração Pública federal, a participação popular é garantida, como nos Conselho de Recursos da Previdência Social e no Conselho Nacional de Assistência Social.

Veja-se que, também no âmbito dos instrumentos avaliativos do INEP para a autorização de cursos, a participação de alunos, funcionários técnico-administrativos e de toda a sociedade local é levada em conta para pontuação da pretendente a ingressar no mercado de Instituições de ensino superior.

Alinhavando chegarmos à conclusão das presente singelas reflexões, vemos a previsão no art. 16 do Decreto nº4118/02 de um órgão central de Ouvidoria no âmbito da Controladoria Geral da União, órgão responsável pelo sistema central do controle interno da Administração Pública federal brasileira :

Art. 16. À Corregedoria-Geral da União compete: *(Redação dada pelo Decreto nº 4.177, de 28.3.2002)*

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público;

II - o controle interno e a auditoria pública; e

III - ouvidoria-geral.

Ao final do presente, sem ter qualquer pretensão de esgotar o tema, senão trazer fomento à discussão abalizada, ousamos conceituar a participação popular, lato senso, como a oitiva de membros da coletividade, técnicos ou não, podendo-se evoluir à status decisório, que vise a garantir que os atos estatais possam ter a participação de agentes que não somente os internos da Administração Pública.

E, como linha de encaminhamento, propomos que, ao final deste Seminário, do que sugerimos, primeiramente, a publicação de seus Anais e distribuição a Membros da Carreira em todo o país bem como a demais Autoridades (Poderes Judiciário e Legislativo), como forma de publicizar os debates feitos no âmbito desta AGU, também como forma de expor a agentes externos nossos pensamentos, à crítica e apreciação que só visam à melhoria dos processos administrativos.

Mas, também, que, no âmbito do Ministério do Planejamento seja editado ato próprio tornando compulsório, no âmbito da APF, a instituição de ouvidoras em todos os órgãos e entidades públicos federais, como forma de cumprimento do preceito introduzido pela CRFB 88, e aperfeiçoado pela EC 19/98, até hoje não regulamentado em lei, do que, administrativamente, com poder suficiente, o Poder Executivo estaria dando sua grande contribuição ao processo democrático.

Ao final, ao Exmo Advogado-Geral da União, a proposição de instituir como ponto necessário à análise dos Pareceres Jurídicos a sugestão desses aos Gestores no sentido de promoverem, com base na lei 9784/99, consultas públicas antes da tomada de grandes decisões no âmbito de suas competências próprias.

Coloco-me integralmente à disposição do debate.

Forte abraço !

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 419.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 526.

CLÉVE, Clemerson Merlin. A teoria constitucional e o direito alternativo: para uma dogmática constitucional emancipatória. In: **Uma vida dedicada ao Direito**: homenagem a Carlos Henrique de Carvalho. São Paulo: RT, 1995. p. 33-53.

PINHO, Diva Benevides, et al. **Manual de Economia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 41.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.